

Memorando FEAM/URA LM - CAT NUCAM nº. 91/2025

Governador Valadares, 22 de dezembro de 2025.

Para: Carlos Augusto Fiorio Zanon
Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas

Assunto: Encaminha manifestação quanto à solicitação de prorrogação de prazo de condicionante.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0037618/2020-80].

Prezado Chefe Regional,

O empreendimento PEDREIRA UM VALEMIX MICON – MINERAÇÃO CONGONHAS LTDA., CNPJ: 18.329.060/0001-18, obteve licença ambiental, Certificado LOC nº 4181, vinculado ao Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (46517013 e 46544197), referente ao Processo Administrativo SLA nº 04181/2020, para as atividades "Lavra a céu aberto - Minério de ferro" com produção bruta de 300.000t/ano, "Unidade de Tratamento de Mineraiis - UTM, com tratamento a seco" com capacidade instalada de 300.000t/ano, "Unidade de Tratamento de Mineraiis - UTM, com tratamento a úmido" para capacidade instalada de 300.000t/ano e " Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro" com área útil de 7,200ha, enquadrando o empreendimento em Classe 4, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, exercendo suas atividades no município de Catas Altas e Santa Bárbara.

A licença foi concedida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, conforme extrato de publicação no jornal de Minas Gerais, copiado abaixo:

"O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro torna público que foram concedidas as Licenças Ambientais abaixo identificadas: - LAC 2 (LC): 1) Pedreira um Valemix Micon – Mineração Congonhas Ltda., Lavra a céu aberto – Minério de ferro; Unidade de Tratamento de Mineraiis – UTM, com tratamento a seco; Unidade de Tratamento de Mineraiis – UTM, com tratamento a úmido; Pilhas de rejeito/estéril – Minério de ferro, Catas Altas e Santa Bárbara/MG, PA/ Nº 4181/2020, Classe 4. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até 13/05/2028. Informa ainda que foi expedida Autorização para Intervenção Ambiental PA SEI/Nº 1370.01.0037618/2020-80 para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (2,00 ha); Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP (0,31 ha), Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva."

A publicação da decisão de concessão da licença deu-se em 17 de maio de 2022, data de início da contagem dos prazos para cumprimento das condicionantes (Art. 31, Decreto 47.383/2018, alterado).

Em 22/10/2025, representante do empreendimento, por meio de requerimento formal

protocolizado no processo SEI 1370.01.0037618/2020-80 (Recibo Eletrônico de Protocolo - 46544197) - Ofício: MA-PUV nº 079/2025 datado de 22/10/2025, solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da **condicionante n.º 20**, abaixo transcrita, **por mais 180 (cento e oitenta) dias.**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos:	
20	a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou b) dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.	Até 2 (dois) anos após a concessão da licença

*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo 1370.01.0037618/2020-80) até implementação desta funcionalidade no SLA, conforme IS SISEMA n.º 06/2019, mencionando o número do processo administrativo.

**Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificação em contrário.

Fonte: Anexo I do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022(46517013 e 46544197).

Verifica-se junto ao processo SEI 1370.01.0037618/2020-80 que esta condicionante teve seu prazo prorrogado anteriormente, com a última alteração promovida pelo órgão ambiental por meio do Memorando.FEAM/URA LM - CAT NUCAM.nº 36/2025 de 30 de abril de 2025 (112695069), que subsidiou a decisão mediante expedição do Despacho Decisório 3 (112695982), de alteração do prazo até 26/10/2025.

Deste modo, considerando a data da última alteração, verifica-se que a solicitação de alteração do prazo ocorreu antes do vencimento da condicionante.

O empreendedor embasou o pedido de prorrogação de prazo com a seguinte justificativa:

... ainda que a empresa já tenha obtido a dispensa referente ao município de Catas Altas, publicada em 11 de dezembro de 2024 (conforme documento novamente anexo), permanecem em curso as tratativas junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDE para a obtenção da dispensa relativa ao município de Santa Bárbara.

Isso porque, em razão do Termo de Referência interno da SEDE, foi demandada a análise do Estudo Socioeconômico do município, cujo parecer aguarda devolutiva pela Secretaria.

Deste modo, considerando o que dispõe o Art. 29 do Decreto 47.383/2018, a saber:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do

licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Considerando que o empreendedor, conforme consta no Ofício MA-PUV nº 079/2025 de 22/10/2025, aguarda manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE no tocante à análise do Estudo Socioeconômico do município, protocolizado no processo SEI 1220.01.0001546/2025-89 em 22/10/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo - 125654895).

Sugerimos o DEFERIMENTO do pedido, para que seja concedida a prorrogação de prazo para cumprimento da condicionante n.º 20 do Anexo I do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, sem alteração do conteúdo previamente estabelecido, conforme a seguinte redação:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
20	Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos: a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.	Até 27/04/2026

Uma vez que a solicitação pleiteada não modifica o objeto da condicionante, a prorrogação do prazo para seu cumprimento deverá ser decidida pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, conforme preconiza o § 1º do Art. 29 do Decreto 47.383/2018, supracitado.

Juntamente ao pleito, foi apensado o Documento de Arrecadação Estadual - DAE n.º 7101365797499, no valor de R\$ 5.636,09 e o comprovante do pagamento efetuado em 17/10/2025 (125713623), em atendimento à cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas, da Lei n.º 22.796 de 28/12/2017.

As demais condicionantes do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, elencadas no Anexo I, permanecem inalteradas.

Esta solicitação foi analisada em apoio à Coordenação de Análise Técnica (CAT), em referência ao Despacho nº 250/2025/FEAM/URA LM - PROTOCOLO (125751188).

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Núcleo de Controle Ambiental do Leste Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Vieira Cacique Filho**, Coordenador, em 22/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Abreu Alvarenga**, **Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130064165** e o código CRC **1C74B8A6**.

Referência: Processo nº 1370.01.0037618/2020-80

SEI nº 130064165

Processo nº 1370.01.0037618/2020-80

Governador Valadares, 22 de dezembro de 2025.

DESPACHO

Referência: Processo nº 1370.01.0037618/2020-80.

Para: PEDREIRA UM VALEMIX MICON – MINERAÇÃO CONGONHAS LTDA.

A Chefia Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, com base no Decreto 48.707, de 25 de outubro de 2023 e Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, e com fundamento no Memorando FEAM/URA LM - CAT NUCAM nº. 91/2025 (130064165) e documentos anexados ao expediente, decide:

Pelo DEFERIMENTO do pedido de alteração do prazo da condicionante nº 20 da Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 4181, estabelecida no Anexo I do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (46517013 e 46544197), Processo Administrativo SLA nº 4181/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
20	Em cumprimento ao Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos: a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede.	Até 27/04/2026

As demais condicionantes do Parecer nº 47/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 permanecem inalteradas.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da URA LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Governador Valadares, 22 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Chefe Regional**, em 22/12/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130072182** e o código CRC **81A67B5C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0037618/2020-80

SEI nº 130072182